



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/06/14

84 TC-000361/007/11

Contratante: Prefeitura do Município de Jacareí.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:

Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação urbana, com disponibilização de equipes, materiais, veículos, mão de obra e equipamentos necessários à conservação de vias públicas, áreas públicas, áreas verdes, calçadas, córregos e canais, capinas, roçadas e afins.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-07-10. Valor – R\$8.832.911,53. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 24-05-11 e 09-08-13.

Advogado(s): Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Em exame, Concorrência nº 16/09, do tipo menor preço global, e decorrente Contrato, celebrado em 22/07/2010, entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e a Construtora Kamilos Ltda., visando à prestação de serviços de manutenção e conservação urbana, com disponibilização de equipes, materiais, veículos, mão de obra e equipamentos necessários à conservação de vias públicas, áreas públicas, áreas verdes, calçadas, córregos e canais, pelo valor de R\$ 8.832.911,53 e vigência de 12 (doze) meses.
- **1.2.** A **Unidade Regional de São José dos Campos/UR.07**, em breve síntese, apontou as seguintes ocorrências: (i) aglutinação de serviços distintos no mesmo objeto; (ii) utilização de certame como via oblíqua para contratação





de mão de obra; (iii) exigência de marca de veículos; (iv) requisição de veículo para fiscalização dos serviços; (v) defeito no projeto básico; (vi) memorial descritivo incompleto; (vii) orçamento básico sem o devido grau de detalhamento; (viii) a proposta que ficou em 1º lugar foi desclassificada, sob argumento de que alguns de seus preços unitários seriam inexequíveis; (ix) a proposta que ficou em 2º lugar foi desclassificada porque o BDI aplicado inviabilizaria a execução contratual; (x) o objeto foi arbitrariamente adjudicado à empresa que se classificou em 3º lugar; (xi) remessa extemporânea do Contrato a esta E. Corte.

- **1.3.** Notificados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, os interessados não se manifestaram.
- **1.4.** Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela irregularidade da matéria.
- **1.5.** Fixado novo prazo, vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 2207/2322.

É o relatório.





2. VOTO

2.1. A instrução da matéria revelou graves impropriedades, não sanadas com as alegações de defesa, que impedem a aprovação dos atos praticados.

Dentre elas, destaca-se a forma como a Origem avaliou as propostas, mediante apreciação dos preços unitários em licitação do tipo "menor preço global", inclusive, excluindo da disputa a empresa que ofereceu o preço mais baixo, em ampla dissonância à jurisprudência pacífica desta E. Corte, a exemplo dos julgamentos proferidos nos TCs. 000930/007/07¹ e 002785/007/07².

2.3. Não bastasse, a segunda colocada também foi arbitrariamente desclassificada, ao argumento de que o BDI aplicado inviabilizaria a execução do objeto.

A esse respeito, a jurisprudência desse Egrégio Tribunal é clara no sentido de que, em certames por valor global, não se pode admitir desclassificação com base em custo unitário ou em percentual de BDI. De fato, não é outro entendimento que se depreende da decisão prolatada pelo Eminente Conselheiro Renato Martins Costa no TC-001223/009/09³:

- (...) ainda que não considerados como medida de aferição de exequibilidade, a composição dos preços unitários, do BDI e encargos sociais representam elementos intrínsecos à formação dos preços finais das obras de engenharia, interessando à licitante, no primeiro momento, como ferramenta de formatação da proposta, o que, consequentemente, não pode significar elemento de desclassificação que concorra com as hipóteses estatuídas no ritual descrito pelo art. 48 da Lei de Licitações... (grifei)
- **2.4.** Além disso, outras diversas ocorrências relatadas pela Fiscalização no processamento do certame evidenciam que não foi privilegiada a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração,

3

¹ E. Primeira Câmara – sessão de 14/12/2010.

² E. Primeira Câmara – sessão de 28/06/2011.

³ E. Tribunal Pleno – sessão 26/08/2009.





resultando clara a dissonância às premissas do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e à isonomia dos licitantes.

- **2.5.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jacareí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.
- 2.6. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. DALTON FERRACIOLI DE ASSIS, em importância correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos artigos 3º e 48 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO CONSELHEIRO